



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600217-95.2024.6.02.0031

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600217-95.2024.6.02.0031 - Craíbas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDUARDO FARIAS DE SOUZA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 TEOFILO JOSE BARROSO PEREIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. ALEGADA CONFUSÃO SOBRE O DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

Recurso Eleitoral interposto contra decisão que aplicou multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 28, §5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, devido à comunicação tardia do endereço eletrônico utilizado em propaganda eleitoral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a alegada confusão do recorrente quanto ao deferimento de sua candidatura justifica a ausência de comunicação prévia do endereço eletrônico; e (ii) se a realização de publicações conjuntas com outro candidato regularizado supre a obrigatoriedade de comunicação à Justiça Eleitoral.

III. Razões de decidir

3. A comunicação prévia dos endereços eletrônicos é obrigação prevista no art. 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/1997, independentemente de eventual deferimento de registro de candidatura.

4. As alegações de confusão e boa-fé do recorrente não afastam o descumprimento do dever legal, já que a norma visa garantir controle efetivo sobre os canais utilizados para propaganda eleitoral.

5. A realização de publicações conjuntas com outro candidato não exime a obrigação individual de comunicação à Justiça Eleitoral, especialmente quando há postagens exclusivas no perfil do recorrente que não foram informadas previamente.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A confusão do candidato sobre o deferimento de sua candidatura não exime a obrigatoriedade de comunicação prévia do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral. 2. A realização de publicações conjuntas com outro candidato regularizado não afasta a responsabilidade individual pela comunicação de endereços utilizados para propaganda."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-B; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 28, §5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ARESPE nº 060098988, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 04/06/2021; TSE, RESpe nº 0601004-57, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11/05/2021

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, a qual condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 58-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/01/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral interposto por EDUARDO FARIAS DE SOUZA em face da decisão proferida pelo Juízo da 031ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada por TEÓFILO JOSE BARROSO PEREIRA, condenando-o ao pagamento de multa prevista no §5º do art. 28 da Resolução TSE 23.610/2019, no valor de R\$ 5.000,00.
2. Em resumo, a sentença atacada compreendeu que *"o Representado tenta atribuir sua desídia, em não ter observado a legislação ao próprio Poder Judiciário, quando da análise de seu pedido de registro de candidatura (¿)"* e que *"(¿) No mais, o representante legal da coligação/partido que o Representado está vinculado apresentou todas as redes sociais dos demais candidatos, inclusive do candidato a Prefeito, mas deixou de informar o do vice-prefeito. Estranha é a alegação de que o erro foi fruto da decisão judicial referente ao registro do candidato, quando em relação aos demais candidatos, mesmo sem qualquer alerta da Justiça Eleitoral, foram informadas as redes sociais dos demais concorrentes"*.
3. Inconformado com a decisão, o Recorrente, em suas Razões, alegou que *"por ter seu Pedido de Candidatura DEFERIDO, concluindo o juízo a quo por estarem presentes os documentos e as condições legais para tanto, entendeu este Recorrente que não haviam pendências no tocante à sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual informou o endereço eletrônico de sua conta no Instagram somente quando solicitado"* e, ainda, que *"o conteúdo veiculado por este impugnante, em seu perfil, SEMPRE ESTEVE À DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, haja vista que todas as publicações foram realizadas em conjunto com o Sr. Ediel Leite, que encontra-se devidamente regular com relação aos critérios exigidos pela legislação no âmbito das redes sociais"*.
4. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10236137.
5. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10238473, pugnando pelo desprovimento do Recurso.
6. É, em breve suma, o relato.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
8. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo para análise do mérito.
9. A controvérsia dos autos consiste na indispensável comunicação prévia do endereço de página de rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.
10. Acerca do tema, prevê o art. 57-B da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[ç]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite

máximo da multa.

11. De acordo com as próprias alegações do Recorrente, o mesmo não nega a ocorrência da irregularidade, mas procura justificar-se através dos argumentos de que: a) o mesmo acreditava que seu pedido de registro de candidatura havia sido deferido sem que houvessem pendências; e b) que as postagens realizadas em seu perfil estão devidamente registradas, pois realizou "publicações colaborativas"/conjuntas com Ediel Leite, candidato cujo perfil estava devidamente registrado.
12. O julgado impugnado foi claro quanto ao motivo de não considerar o argumento de item "a":

Não assiste razão ao Representado! Em sede de contestação a parte alegou que:

"por ter seu Pedido de Candidatura DEFERIDO, concluindo este juízo estarem presentes os documentos e as condições legais para tanto - vide a Sentença transcrita -, entendeu este Representado que não haviam pendências no tocante à sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual informou o endereço eletrônico de sua conta no Instagram somente quando solicitado".

Em resumo, o Representado tenta atribuir sua desídia, em não ter observado a legislação ao próprio Poder Judiciário, quando da análise de seu pedido de registro de candidatura. Frise-se que a análise do pedido de registro leva em consideração, de forma principal, a verificação das condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal de 1988, bem como a ausência de quaisquer causas de inelegibilidades (constitucionais e infraconstitucionais). No mais, o representante legal da coligação/partido que o Representado está vinculado apresentou todas as redes sociais dos demais candidatos, inclusive do candidato a Prefeito, mas deixou de informar o do vice-prefeito. Estranha é a alegação de que o erro foi fruto da decisão judicial referente ao registro do candidato, quando em relação aos demais candidatos, mesmo sem qualquer alerta da Justiça Eleitoral, foram informadas as redes sociais dos demais concorrentes.

13. No mais, a confusão alegada não é suficiente para afastar a responsabilidade do candidato.
14. No que pertine ao item "b", conceituam-se como postagens colaborativas, no *Instagram*, as publicações que envolvem dois ou mais perfis. É um recurso permite que os colaboradores apareçam como coautores da postagem, que ficará disponível para qualquer pessoa em ambos os perfis.
15. Para o Recorrente, então, não houve ofensa ao art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão de que "(ç) o conteúdo veiculado pelo Sr. Eduardo Farias sempre se encontrou disponível em perfil do qual possui conhecimento a Justiça Eleitoral: o pertencente ao Sr. Ediel Leite".
16. Contrariamente ao aludido, pelos autos, verifica-se que nem todas as postagens veiculadas foram feitas em conjunto, sobretudo as de URL https://www.instagram.com/p/C-nYkqTuVXx/?hl=pt-br&img_index=2, https://www.instagram.com/p/C-nYi6nuvCZ/?hl=pt-br&img_index=2, <https://www.instagram.com/p/C-nXjSmuVLu/?hl=pt-br>, <https://www.instagram.com/p/C-nXWSsuFSw/?hl=pt-br>, <https://www.instagram.com/p/C-nXSZtONTV/?hl=pt-br>:

17. Da ausência de negação do fato, tem-se como incontroverso que houve a realização de propaganda eleitoral em data anterior à comunicação intempestiva dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.
18. A partir dos elementos constantes nos autos, observa-se que o recorrente realizou postagens de cunho eleitoral em suas redes sociais, antes de promover a comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos.
19. A pretensão recursal de reforma da sentença se baseia, então, não na negativa do fato, mas no argumento da inexistência de prejuízo capaz de justificar a imposição da reprimenda legal.
20. É imprescindível ao candidato, partido ou coligação, comunicar todos os endereços eletrônicos das aplicações inclusas no rol do art. 57-B da Lei das Eleições, abrangendo as redes sociais que forem utilizadas para veiculação de propagandas, a exemplo do *Instagram*, *Facebook*, "X" (outrora conhecido como *Twitter*) e outros.
21. De maneira complementar, preconiza o art. 28 da Res.-TSE 23.610/2019 (grifos nossos):

Art. 28. *[omissis]*

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B,

§ 1º).

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

22. Com base no exame do feito, constata-se que "a página pessoal" do candidato no perfil no *Instagram* fora utilizada como um canal de veiculação de propaganda eleitoral, comportando a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019, ainda que tenha sido criada anteriormente pelo candidato enquanto pessoa natural.

23. Também é válido ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação tardia de endereços eletrônicos em redes sociais enseja a aplicação de multa, por comprometer a fiscalização de irregularidades na propaganda. Nesse sentido, podem ser citados, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA REDE SOCIAL. MULTA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, constitui obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. Na espécie, descumprido o § 1º do art. 57-B da Lei das Eleicoes, porquanto ausente a comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico da sua própria página na rede social Facebook, razão pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 5º do supracitado artigo. 3. O aresto regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no julgamento do REspe nº 0601004-57/PR, ocorrido em 11.5.2021, no qual se assentou a impossibilidade "de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual". 4. No agravo regimental, a agravante limitou-se a sustentar que a decisão diverge de pronunciamentos monocráticos proferidos em processos semelhantes em trâmite nesta Corte no sentido de dar provimento ao agravo para oportuna análise do recurso especial pelo colegiado, circunstância que atrai a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - ARESPE: 06009898820206160199 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 060098988, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 04/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 110)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. ENDEREÇO. FORNECIMENTO PRÉVIO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RS em que se condenou o agravante, candidato ao cargo de governador do Rio Grande do Sul/RS em 2022, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por não informar à Justiça Eleitoral, de modo prévio, o endereço da página da rede social em que veiculou propaganda no período de campanha. 2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)". 3. Na linha da jurisprudência desta Corte, incide a multa sempre que não observada a regra do art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019. Precedentes. 4. No caso, conforme a moldura fática do aresto a quo, o agravante utilizou seu perfil no Telegram para divulgar propaganda eleitoral sem comunicar o respectivo endereço eletrônico à esta Justiça previamente, estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da

Res.-TSE 23.610/2019. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 060195472 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 23/03/2023)

24. Diante do que expressamente firmado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, verifico não há razão em acolher a pretensão recursal de reforma da sentença em virtude de alegada ausência de prejuízo e desconhecimento da irregularidade, motivo pelo qual se apresenta adequada a sentença na qual concluiu o magistrado de primeiro grau ser cabível a aplicação da multa prevista no art 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97 .

25. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, a qual condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 58-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

26. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator